



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-002515/026/15

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Miguel Marques.

Acompanham: TC-002515/126/15 e
Expedientes: TC-000287/017/16, TC-
009699/026/16 e TC-035673/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck
Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,06%
FUNDEB	100%
Magistério	68,50%
Pessoal	55,22%
Saúde	20,37%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 1,06% = R\$ 251.407,98
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 6.023.677,19
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de setembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a abertura de autos apartados para análise das irregularidades apontadas em relação aos subsídios dos agentes políticos, devendo o expediente TC-287/017/16 acompanhar e subsidiar a instrução do processo a ser formado.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aplique as verbas destinadas ao atendimento prioritário à criança e ao adolescente; edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10); regulamente o Sistema de Controle Interno, nos termos estabelecidos nos artigos 31 e 74 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 35/2015; adote medidas para obtenção do equilíbrio fiscal; observe, com rigor, aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil; elimine as falhas verificadas no setor da Dívida Ativa; movimente os recursos provenientes da alienação de ativos exclusivamente em conta bancária vinculada, em respeito ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF); reconduza as despesas de pessoal ao limite estabelecido na LRF; respeite as vedações contidas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF, quando a despesa total com pessoal exceder o limite prudencial definido no mesmo diploma legal; envide esforços para alcançar as metas projetadas para o IDEB; registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; promova amplo planejamento das despesas, de forma a não haver burla a realização de procedimento licitatório; institua efetivo controle sobre os gastos com combustíveis; não reincida nas falhas apontadas para as despesas efetuadas sob o regime de adiantamento, bem como observe às disposições dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 e às instruções contidas no Comunicado SDG nº 19/2010; providencie a segregação de funções no setor de Tesouraria; regularize as impropriedades detectadas nos setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais; realize o tratamento dos resíduos sólidos antes de aterrar o lixo; dê pleno atendimento às determinações contidas nos artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/11; artigo 48, § 1º, inciso II, da LRF; e artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como às recomendações emitidas por esta E. Corte; e informe com fidedignidade os dados ao Sistema AUDESP.

Determina, ainda, o arquivamento dos expedientes TC-35673/026/15 e TC-9699/026/16.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR